

Artigo 14.º

Dispensa de serviço

1 — Aos funcionários e agentes poderá ser concedida, a título excepcional, uma dispensa até ao limite máximo de quatro horas, isenta de compensação, que poderá ser gozada por inteiro ou fraccionada, não podendo, neste último caso, ser utilizada em mais de duas plataformas fixas nem afectar o regular funcionamento dos serviços.

2 — Para além desta poderá também, a título excepcional, em cada mês, ser concedida a dispensa de cumprimento de duas plataformas fixas, praticada em regime de compensação de tempo, nos termos gerais.

3 — Estas dispensas, que para todos os efeitos são consideradas como tempo de serviço prestado, carecem de autorização prévia do respectivo superior hierárquico e têm de ser solicitadas em impresso próprio com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Artigo 15.º

Controlo e registo de assiduidade

1 — O cômputo das horas de serviço prestadas por cada funcionário e agente é efectuado pela DSAF e registado em mapas de assiduidade.

2 — Do cômputo das horas cabe reclamação, a apresentar no prazo de cinco dias úteis a partir da data do seu conhecimento ou do regresso ao serviço, no caso de o funcionário ou agente estar ausente, sendo as correcções efectuadas, sempre que possível, no período de aferição seguinte àquele a que respeitem.

SECÇÃO II

Modalidade de horário de trabalho em regime de jornada contínua

Artigo 16.º

Regime

1 — A modalidade de horário de trabalho de jornada contínua pode ser adoptada nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, mediante requerimento do interessado e, em casos excepcionais, devidamente fundamentados, mediante despacho do director regional, de acordo com as necessidades específicas do funcionamento dos serviços.

2 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso não superior a trinta minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

3 — O período de trabalho semanal é de trinta horas, devendo o funcionário ou agente efectuar o horário diário de acordo com as necessidades dos serviços.

4 — A jornada contínua não confere quaisquer dos direitos de compensação atribuídos ao horário flexível.

5 — Excepcionalmente, ocorrendo situações atendíveis, poderá o responsável pela unidade orgânica relevar atrasos de entrada até quinze minutos cada.

SECÇÃO III

Situações especiais

Artigo 17.º

Modalidade de horário de trabalho do pessoal de apoio à direcção

Dada a natureza das actividades desenvolvidas pelo pessoal afecto ao gabinete da direcção, será o mesmo dispensado do cumprimento das plataformas fixas, devendo, em tudo o mais, respeitar o estabelecido no presente regulamento.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente regulamento aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

Artigo 19.º

Disposições finais

1 — A interpretação das disposições deste regulamento bem como a resolução de dúvidas resultantes da sua aplicação são da competência do director regional.

2 — Com a entrada em vigor deste regulamento cessam as aplicações dos regulamentos de horário de trabalho que tenham sido aprovados e publicados por anteriores avisos.

3 — O presente regulamento entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Direcção Regional de Educação do Algarve

Agrupamento Vertical de Escolas de Monte Gordo

Aviso n.º 240/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 2004.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente do serviço.

30 de Dezembro de 2004. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Adelaide Pereira Rosa*.

Direcção Regional de Educação do Centro

Agrupamento de Escolas da Zona Urbana da Figueira da Foz

Aviso n.º 241/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, foi afixada, nos locais habituais da Escola E. B. 2/3 C. Dr. João de Barros, a lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2004.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

30 de Dezembro de 2004. — O Presidente do Conselho Executivo, *Adelino Mário Graça Matos*.

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Escola Secundária de Pedro Alexandrino

Aviso n.º 242/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, na *placard* da sala da entrada do bloco administrativo desta Escola, a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino, reportada a 31 de Dezembro de 2004.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

31 de Dezembro de 2004. — O Presidente do Conselho Executivo, *Orlando Alvaro Correia*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento Vertical de Escolas Ramalho Ortigão

Aviso n.º 243/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto na circular n.º 38/98 do DEGRE e no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento reportada a 31 de Agosto de 2004.

Os professores têm 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação da sua organização ao dirigente máximo.

18 de Outubro de 2004. — O Presidente do Conselho Executivo, *António de Sousa Salgueiro Barros*.